

**MANDADO DE SEGURANÇA 35.527 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**IMPTE.(S)** : LUIZ CLAUDIO MARCOLINO  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Luiz Claudio Marcolino em face de ato ilegal que, em tese, poderia vir a ser praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

O impetrante afirma ter sido candidato ao cargo de Deputado Federal pela Coligação PT/PC do B no pleito eleitoral de 2017 no Estado de São Paulo. Informa ter obtido a segunda suplência para o cargo, mas aduz que o primeiro suplente Netinho de Paula teve reconhecida, por decisão do Tribunal Regional Eleitoral, a perda do mandato por infidelidade partidária em relação ao cargo de vereador.

Alega que “com a confirmação da sentença pelo TRE/SP e a efetivação da Cassação do Mandato Parlamentar, por infidelidade partidária ao partido e à Coligação que o fez suplente de deputado federal, analogicamente, entendemos que o primeiro suplente incorre em Carência de Representatividade, tornando o Impetrante o primeiro Suplente da Coligação” (eDOC 1, p. 4).

Sustenta que, “com o entendimento de que a Coligação é um Super Partido e seus efeitos jurídicos seguem por toda a legislatura (2015 a 2018), o fato de o 1º suplente ter perdido o mandato de vereador em 2015 por infidelidade partidária ao partido que compõem a coligação que lhe deu a suplência para esta legislatura na Câmara Federal, fica evidente a CARÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE, o que não o habilita para o exercício do cargo de deputado federal pela Coligação PT/PCB” (eDOC 1, p. 15).

Afirma que um dos deputados eleitos pela coligação manifestou recentemente a intenção de afastar-se do mandato, a justificar, segundo o autor, *periculum in mora*. Com base nesses argumentos, requer, em sede de liminar, que seja determinada a convocação do impetrante como suplente. No mérito, requer a confirmação da liminar.

**MS 35527 / DF**

É, em síntese, o relatório. Decido.

Em sede de liminar em mandado de segurança é preciso que o impetrante demonstre fundamento relevante e demonstre o receio de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida apenas quando do julgamento de mérito.

*In casu*, o mandado de segurança sequer reúne condições para ter seu seguimento deferido. Isso porque não detém o Supremo Tribunal Federal competência para apreciar a ordem de suplência em substituição à competência da justiça eleitoral.

Com efeito, quando do julgamento do MS 26.604, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 02.10.2008, o Plenário desta Corte reconheceu que “o desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo”.

De acordo com o que se consignou na ementa do MS 26.603, Rel. Celso de Melo, DJe 18.12.2008:

“O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência normativa que lhe é atribuída pelo ordenamento positivo, pode, validamente, editar resolução destinada a disciplinar o procedimento de justificação, instaurável perante órgão competente da Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da "analogia legis", mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64/90. - Com esse procedimento de justificação, assegura-se, ao partido político e ao parlamentar que dele se desliga voluntariamente, a possibilidade de demonstrar, com ampla dilação probatória, perante a própria Justiça Eleitoral - e com pleno respeito ao direito de defesa (CF, art. 5º, inciso LV) -, a ocorrência, ou não, de situações excepcionais legitimadoras do desligamento partidário do parlamentar eleito (Consulta TSE nº 1.398/DF),

**MS 35527 / DF**

para que se possa, se e quando for o caso, submeter, ao Presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais.”

No exercício da competência reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fez aprovar a Resolução TSE 22.610/2007, cujos artigos 1º e 2º estabelecem o seguinte:

**Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.**

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, **pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.**

§ 3º - **O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.**

**Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.**

Como se observa da leitura da Resolução e dos precedentes do Plenário desta Corte, apenas o Tribunal Superior Eleitoral pode reconhecer a perda de cargo eletivo de deputado federal. Registre-se que este Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 3.999, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Pleno DJe 17.04.2009, considerou

**MS 35527 / DF**

constitucional a referida Resolução.

O pedido formulado pelo requerente, no entanto, é justificado com base na decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmara a sentença de perda de cargo de vereador. É preciso observar, porém, que não apenas é incompetente o respectivo tribunal eleitoral para fazer alterar a ordem de suplência da eleição para o cargo de deputado, como também sequer se configura a hipótese de perda de mandato, uma vez que, segundo informa o próprio impetrante, ainda não houve convocação dos suplentes.

A concessão da ordem, nos moldes em que formulado pelo impetrante, implicaria ofensa ao direito à ampla defesa do parlamentar interessado. Nesse sentido, confirmam-se: MS 34.202, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 05.12.2016; e MS 34.777, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19.10.2017.

Nesta última decisão, registrou o e. Ministro Luiz Fux:

“(…) a autoridade coatora está necessariamente vinculada à ordem de suplência da diplomação dos candidatos realizada pela Justiça Eleitoral. Eventual impugnação de mandato eletivo dos litisconsortes passivos seria competência do referido ramo do Poder Judiciário, e não desta Suprema Corte, muito menos do Presidente da Câmara dos Deputados.”

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*